



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.024, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação e do registro prévio de passageiros e tripulantes em aeronaves privadas e de táxi-aéreo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação e do registro prévio de passageiros e tripulantes em aeronaves privadas e de táxi-aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O operador de aeronave civil utilizada em voos privados ou em serviços de táxi-aéreo deverá manter registro nominal atualizado de todos os passageiros e tripulantes embarcados.

§1º O registro deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo;
- II – número de documento oficial de identificação;
- III – nacionalidade;
- IV – local de embarque e destino do voo.

§2º As informações deverão ser registradas antes da decolagem e mantidas em sistema eletrônico acessível à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil, da Polícia Federal e de outras autoridades competentes.

§3º O operador deverá manter os registros pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às penalidades administrativas previstas no art. 289, da Lei nº 7.565, de 1986, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a identificação e o registro prévio de passageiros e tripulantes em aeronaves privadas e táxi-aéreo.

Quanto à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 22, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre direito aeronáutico.

Em que pese o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, Lei nº 7.565, de 1986, ser considerado sólido tecnicamente e estar alinhado a Convenções Internacionais, a aviação privada brasileira ainda apresenta lacunas regulatórias no que se refere à identificação formal de passageiros em voos domésticos. Diferentemente da aviação comercial, em que a identificação dos passageiros é obrigatória e previamente registrada, voos privados frequentemente decolam sem a existência de registro nominal sistematizado.

Essa lacuna dificulta a investigação de acidentes aeronáuticos, a atuação de autoridades de segurança pública e o combate a ilícitos como tráfico de drogas, evasão de divisas e transporte irregular de pessoas. Neste sentido, a proposta estabelece obrigação simples e proporcional: o registro prévio dos passageiros e tripulantes, mantido em sistema acessível à fiscalização estatal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para aprimorar a governança do setor aéreo e assegurar maior controle institucional sobre a utilização de aeronaves privadas no território nacional.

Sala de Sessões, ____ de março de 2026.

Deputada **Heloísa Helena**
Rede/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO
